



IX- repasses constitucionais de impostos estaduais e federais, em face do Estado da Bahia e da União, respectivamente;

X- até 7% da parcela do valor atualizado dos depósitos, bem como os respectivos acessórios, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte, conforme previsto na Lei Complementar nº 151/2015;

XI- fundos municipais de recursos de destinação originalmente vinculada, como o Fundo Municipal de Educação - FME, o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo de Custeio da Iluminação Pública - FUNCIP, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU e outros similares. " (NR)

"Art. 27-A O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 6.975, de 27 de janeiro de 2006:

- a) o inciso IV do art. 4º;
- b) o inciso VIII do art. 8º;
- c) o parágrafo único do art. 10;
- d) os §§ 3º e 4º do art. 15;
- e) o § 3º do art. 18;
- f) os incisos I a IX e as alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 21;
- g) o art. 27;

II - os artigos 3º e 11 da Lei nº 7.394, de 28 de dezembro de 2007;

III - o art. 3º da Lei nº 5.355, de 29 de janeiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de julho de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

LUIZ ANTONIO GALVÃO
Chefe do Gabinete do Prefeito, em exercício

MOYSES DE OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR
Chefe da Casa Civil, em exercício

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

ROSEMMA BURLACCHINI MALUF
Secretária Municipal de Ordem Pública

SÔNIA MAGNÓLIA LEMOS DE CARVALHO
Secretária Municipal de Gestão

JOELICE RAMOS BRAGA
Secretária Municipal da Educação, em exercício

JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES
Secretário Municipal da Saúde

ANDRÉ MOREIRA FRAGA
Secretário Cidade Sustentável

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza, em exercício

MARCÍLIO DE SOUZA BASTOS
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Urbanismo

ÉRICO PINA MENDONÇA JÚNIOR
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

BERNARDO BATISTA DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Emprego

PAULO SÉRGIO DE NORONHA FONTANA
Secretário Municipal da Infraestrutura, Habitação e Defesa Civil

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

LEI Nº 9.093 /2016

Denomina de José Joaquim Calmon de Passos um logradouro público desta Cidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Caminho "14" - Mussurunga II, logradouro nº 8554, que tem início na Rua Desembargador Wilde de Lima, codlog nº 8366, e termina na Rua das Mangueiras de Mussurunga, codlog 13806, cujas coordenadas UTM DATUM SAD 69 ZONA 24 são: iniciais X - 568.352,320, Y - 8.571.639,500 e finais X - 568.439,140, Y - 8.571.694,480, Folha Sicad 143.110, passa a ser denominado **Rua José Joaquim Calmon de Passos**.

Parágrafo único. A planta de localização de Logradouro integra o corpo da Lei.

Art. 2º As despesas da presente Lei correrão por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de julho de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

LUIZ ANTONIO GALVÃO
Chefe do Gabinete do Prefeito, em exercício

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Urbanismo



LEI Nº 9.094/2016

Denomina de Deputado Afrísio Vieira Lima um logradouro público desta Cidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Caminho "12" - Mussurunga II, logradouro nº 8552, que tem início na Rua Desembargador Wilde de Lima, codlog nº 8366, e termina na Rua das Mangueiras de Mussurunga, codlog 13806, cujas coordenadas UTM DATUM SAD 69 ZONA 24 são: iniciais X - 568.400,930, Y - 8.571.564,970 e finais X - 568.487,680, Y - 8.571.618,930, Folha Sicad 143.110, passa a ser denominado **Rua Deputado Afrísio Vieira Lima**.

Parágrafo único. A planta de localização de Logradouro integra o corpo da Lei.

Art. 2º As despesas da presente Lei correrão por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de julho de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

LUIZ ANTONIO GALVÃO
Chefe do Gabinete do Prefeito, em exercício

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Urbanismo

**LEI Nº 9.095/2016**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Salvador para o exercício de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à política e às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI - as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso

ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;

IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;

VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I - Riscos Fiscais e Providências;
- II - Metas Anuais;
- III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- V - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da administração municipal para o exercício de 2017, fixadas em conformidade com o Plano Plurianual - PPA 2014-2017, constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o caput deste artigo se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2017 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 3º Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2017, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas, desde que respeitados os limites constitucionais, que os valores indicados sejam compatíveis com o custo real das mesmas e que existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

§ 4º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2017 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 5º Estão discriminados nos Anexos integrantes desta Lei os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

§ 6º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2017 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.